

## ACORDOS OU TRANSAÇÕES REALIZADOS PELOS ADVOGADOS PÚBLICOS FEDERAIS

Aldemario Araujo Castro  
Procurador da Fazenda Nacional  
Professor da Universidade Católica de Brasília - UCB  
Mestre em Direito pela Universidade Católica de Brasília – UCB  
Ex-Corregedor-Geral da Advocacia da União  
Ex-Procurador-Geral Adjunto da Fazenda Nacional  
Ex-Coordenador-Geral da Dívida Ativa da União  
Ex-Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em Alagoas  
Brasília, 16 de novembro de 2009

A Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, com alterações posteriores, estabeleceu a possibilidade de realização de “... **acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio**” envolvendo a União, suas autarquias e fundações. Tais ajustes, segundo a referida lei, dependem de autorização direta ou, por delegação, do Advogado-Geral da União e das mais importantes autoridades da República eventualmente relacionadas com a situação em discussão no âmbito do Poder Judiciário.

Por intermédio da Portaria AGU nº 990, de 16 de julho de 2009, a competência prevista no art. 1º da Lei nº 9.469, de 1997, foi delegada pelo Advogado-Geral da União, na forma especificada no ato: a) ao Advogado-Geral da União Substituto; b) ao Secretário-Geral de Contencioso; c) ao Procurador-Geral da União e d) ao Procurador-Geral Federal.

Na seqüência, como forma de viabilizar a realização dos ajustes previstos em lei, foram editados atos pertinentes pelo Procurador-Geral Federal (Portaria nº 915, de 16 de setembro de 2009) e pelo Procurador-Geral da União

(Ordem de Serviço nº 13, de 9 de outubro de 2009). Os diplomas legais em questão consagram algumas importantes (e indesejáveis) diferenças de tratamento dos ajustes, tais como: a) limites de alçada distintos para os respectivos órgãos de execução; b) formas distintas de atuação do órgão de direção superior (com e sem a participação do seu dirigente máximo); c) necessidade, ou não, de um percentual mínimo de redução sobre o valor estimado da condenação; d) honorários advocatícios sob responsabilidade, ou não, do autor e e) aceitação, ou não, da incidência de juros de mora desde a citação válida no percentual de meio por cento ao mês.

Cumprido destacar que a referida Portaria AGU nº 990, de 16 de julho de 2009, define, em seu art. 4º, que a Corregedoria-Geral da Advocacia da União deve ser cientificada de todos os “acordos ou transações” realizados. Essa regra impõe à Casa Correicional da AGU a análise de cada caso com o objetivo de aferir sua regularidade ou, ao revés, apontar algum indício de desvio dos padrões normativos aplicáveis à hipótese.

Para balizar a atuação específica dos advogados públicos federais, assim como o correto desempenho das atribuições fiscalizatórias da CGAU/AGU, existe uma questão fundamental relacionada com o alcance da expressão “acordos ou transações” (art. 1º da Lei n. 9.469, de 1997).

Com efeito, o termo “acordos” retrata ajustes com os mais variados contornos jurídicos. A princípio, todos os acordos possíveis estariam abrangidos. Já “transação” significa um tipo específico de ajuste onde existem concessões mútuas. Nesse sentido, aponta a letra do art. 840 do Código Civil (no capítulo “Da Transação”): “É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas”.

Assim, temos duas claras possibilidades: a) a lei trata de todo e qualquer acordo, vale dizer, todo e qualquer ajuste. Nessa linha, não teria sentido a menção a “transações”, já abrangidas por “acordos”. A menos que fosse uma “curiosa explicitação” ou b) a lei trata dos acordos ou ajustes onde o Poder Público “perde” algo. Daí o sentido da palavra “transações”. Em suma, a lei regula os ajustes com “perdas”, algum tipo de “perda”, para o Poder Público. Nessa linha, não estaria abrangido pela lei, dispensada, por conseqüência, qualquer autorização, aqueles ajustes ou acordos sem “perdas” ou “concessões” pelo Poder Público.

O segundo caminho cogitado, aparentemente o mais adequado e consistente em matéria de hermenêutica, abre um grande espaço de atuação nas unidades de execução da Advocacia-Geral da União. Com efeito, os “acordos sem concessões” não reclamariam nenhum tipo de intervenção autorizadora pelas autoridades definidas na Lei nº 9.469, de 1997, ou mesmo por aquelas que receberam delegações.

Ademais, tal definição estaria em perfeita consonância com os espaços de independência técnica reconhecidos para os advogados públicos federais. Não custa registrar que um dos processos mais relevantes em curso na Advocacia-Geral da União consiste justamente na consagração e delimitação formais dos níveis e possibilidades de atuação responsável dos advogados públicos federais segundo critérios construídos a partir dos contornos do caso concreto e com estrita observância aos princípios e regras de resguardo do patrimônio, da moralidade e do interesse públicos.

Portanto, existe a necessidade de fixação de uma inteligência uniformizadora em torno da questão. Afinal, qual a extensão da expressão “acordos ou transações”, presente na Lei nº 9.469, de 1997? Quais as

conseqüências, em termos de espaço de atuação na realização de “acordos sem concessões”, para os advogados públicos federais? Em matéria de uniformização, não deve ser esquecido um esforço de convergência entre os atos expedidos nos âmbitos da Procuradoria-Geral Federal e da Procuradoria-Geral da União.

A segurança advinda de respostas oficiais para os vários aspectos destacados é urgente e de interesse geral.